

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM
CURSO DE DIREITO

LARISSA BRAZ MICHELON

**A INCAPACIDADE À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

MARÍLIA
2017

LARISSA BRAZ MICHELON

A INCAPACIDADE À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Trabalho de curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. CÉSAR AUGUSTO LUIZ
LEONARDO

MARÍLIA
2017

Michelon, Larissa Braz.

A incapacidade à luz do estatuto da pessoa com deficiência e seus reflexos jurídicos / Larissa Braz Michelin; orientador: Prof. Dr. César Augusto Luiz Leonardo. Marília, SP, 2017.

51 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito da Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Marília, 2017.

1. Capacidade civil; 2. Curatela; 3. Interdição.

CDD: 342.1643



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EMPRESAS DE MARILIA - UNIVEM

Curso de Direito

Larissa Braz Michelin

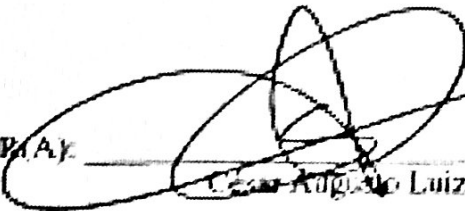
RA: 52589-8

A incapacidade à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus reflexos jurídicos

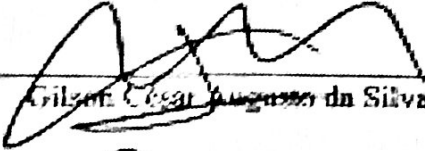
Banco examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R., para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,0

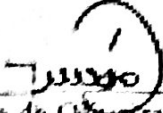
ORIENTADOR(A):


Cesar Augusto Luiz Leonardo

1º EXAMINADOR(A):


Gilson Cesar Augusto da Silva

2º EXAMINADOR(A):


Bruna de Oliveira da S. Guesso Scammarlã

Marília, 29 de novembro de 2017.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente devo agradecer a Deus, que me deu energia, força e perseverança para estar aqui, concluindo mais esta importante etapa na minha vida.

Agradeço aos meus pais, por me mostrarem e ensinarem os caminhos corretos a serem seguidos, dando todo apoio necessário, amor e paciência, por compartilhar do desafio e sonho de formação acadêmica.

Agradeço aos colegas e amigos que Deus colocou na minha vida durante esta trajetória, pela troca de experiências, companheirismo e amizade.

Agradeço a todos funcionários, diretores e educadores da UNIVEM, em especial meu orientador, Professor César Augusto Luiz Leonardo, por possibilitarem, cada um a sua maneira, o conhecimento e o meu desenvolvimento, não só na área do direito, mas também de modo geral, o que me proporcionou e proporcionará ao longo da vida grandes oportunidades.

A toda equipe da Instituição, que sempre com presteza, estiveram à disposição a nos auxiliarem.

Obrigada.

“O tempo muito nos ensinou. Ensinou a amar a vida, não desistir da luta, recomeçar na derrota, renunciar as palavras e pensamento negativo, enfim, acreditar nos valores humanos”.

(Cora Coralina)

MICHELON, Larissa Braz. **A incapacidade à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus reflexos jurídicos**. 2017. 51 f. Trabalho de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e seus reflexos jurídicos, com ênfase à pessoa com deficiência, analisando as alterações dos conceitos e da legislação sobre o assunto. As reflexões iniciam a partir do estudo sobre os princípios da dignidade humana e da isonomia, da evolução capacidade civil no Brasil a partir de 1916 e também da capacidade de direito, da capacidade de agir e da incapacidade. Em seguida, faz-se uma análise sobre as alterações promovidas pela legislação em questão, conceituando-se a pessoa com deficiência, discorrendo sobre o instituto da curatela e da tomada de decisão apoiada, bem como apresentando as modificações em relação ao casamento e união estável e aos atos de natureza econômica e negocial. Por fim, faz-se uma análise sobre a interdição, seu procedimento, observando os legitimados a promovê-la, os habilitados a exercê-la e também sobre o levantamento da curatela. Trata-se de pesquisa realizada por método dedutivo, consistente em pesquisa e análise doutrinária.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Capacidade civil. Curatela. Tomada de decisão apoiada. Interdição.

MICHELON, Larissa Braz. **A incapacidade à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus reflexos jurídicos.** 2017. 51 f. Trabalho de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

ABSTRACT

This present study discuss Law 13.146 / 2015, which established the Statute of the Person with Disabilities, and its legal reflexes, with emphasis on the disabled person, analyzing the changes in concepts and legislation on the subject. The reflections start from the study of the principles of human dignity and isonomy, of the civil capacity evolution in Brazil since 1916 and also of the capacity of law, capacity to act and incapacity. Then, an analysis is made of the changes promoted by the legislation in question, conceptualizing the person with disabilities, discussing the institute of guardianship and decision-making supported, as well as presenting the changes regarding marriage and stable union and acts of an economic and business nature. Finally, an analysis is made of the interdiction, its procedure, observing those legitimated to promote it, those qualified to exercise it, and also the lifting of the guardianship. It is a research conducted by deductive method, consisting of research and doctrinal analysis.

Keywords: Statute of the Person with Disabilities. Legal capacity. Guardianship. Supported decision-making. Civil interdiction.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

EPCD – Estatuto da Pessoa Com Deficiência

TDA – Tomada de Decisão Apoiada

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 – DA CAPACIDADE.....	10
1.1 Os princípios da dignidade humana e da isonomia	10
1.2 A evolução da capacidade civil no Brasil a partir de 1916	12
1.3 Capacidade de direito e capacidade de agir.....	16
1.4 Incapacidade	18
1.4.1 Incapacidade Absoluta.....	19
1.4.2 Incapacidade Relativa.....	21
CAPÍTULO 2 – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	23
2.1 Conceito de pessoa deficiente de acordo com a Lei nº 13.146/2015.....	23
2.2 Da curatela.....	24
2.2.1 Curatela como medida extraordinária.....	24
2.2.2 Curatela específica.....	27
2.2.3 Curatela compartilhada.....	28
2.2.4 Tomada de decisão apoiada.....	29
CAPÍTULO 3 – DOS ATOS AFETADOS PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.....	32
3.1 Casamento e união estável.....	33
3.2 Atos de natureza econômica e atos negociais.....	35
CAPÍTULO 4 – DA INTERDIÇÃO	37
4.1 Procedimento	38
4.2 Legitimados a promover a interdição	40
4.3 Pessoas habilitadas a exercer a curatela	41
4.4 Levantamento da curatela.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.146/2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi promulgada para adequar a legislação brasileira à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diversas alterações legais foram necessárias para atender ao conceito de pessoa com deficiência previsto no referido tratado, assegurando o direito à dignidade humana e o direito ao exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O estudo, ora proposto, visa apreciar a incapacidade à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus reflexos jurídicos com ênfase à pessoa com deficiência. A importância central deste trabalho está voltada para a relevância do aproveitamento das pesquisas nas diversas áreas do direito, notadamente no direito civil e processual civil.

Por tratar-se de uma alteração recente em nosso ordenamento jurídico, existe a carência de estudos sobre o assunto, necessitando de discussões e esclarecimentos aos operadores do direito a respeito da referida questão, uma vez que as pessoas com deficiência necessitam de respeito e cuidado da sociedade, de modo de que tenham seus direitos devidamente assegurados pelo Estado.

Dessa forma, com este trabalho pretende-se analisar o conteúdo da proteção jurídica das pessoas com deficiência trazida pela Lei nº 13.146/2015, observando-se os conceitos e dispositivos legais alterados. Ademais, o resultado deste estudo pretende contribuir para a concretização da proteção ao deficiente face ao ordenamento jurídico.

Será utilizado o método dedutivo e fundar-se-á no levantamento bibliográfico que consistirá na pesquisa e análise doutrinária, relacionada, inicialmente, a capacidade, passando pelas alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como pelos atos afetados por estas, até chegar à análise da interdição.

O primeiro capítulo tratar-se-á sobre a capacidade civil, explicando os princípios da dignidade humana e da isonomia na aplicação dos direitos da pessoa com deficiência e também irei discorrer sobre evolução da capacidade civil no Brasil a partir de 1916 até o momento, conceituando a capacidade de direito, a capacidade de agir, a incapacidade absoluta e a incapacidade relativa.

No segundo capítulo analisar-se-á as alterações promovidas pelo Estatuto, conceituando a pessoa com deficiência, apontando as mudanças em relação ao instituto da curatela e trazendo a novidade da tomada de decisão apoiada. No terceiro capítulo falarei

sobre como o casamento, a união estável, os atos de natureza econômica e os atos negociais foram afetados pelas alterações do Estatuto.

Por fim, no quarto capítulo far-se-á observações sobre a interdição no que diz respeito ao procedimento desta, os legitimados a promovê-la, as pessoas habilitadas a exercê-la e a hipótese de levantamento desta.

CAPÍTULO 1 - DA CAPACIDADE

1.1 Os princípios da dignidade humana e da isonomia

Neste tópico propõe-se a análise dos presentes princípios da dignidade humana e da isonomia, os quais constituem valores basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Kant, todas as coisas possuem preço ou dignidade. Esta segunda consiste em algo superior a todos os preços, sendo um valor interno, intrínseco da pessoa, que não comporta equivalente (KANT apud Silva, 1998, p. 91).

A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, mas sim um conceito *a priori*, assim como a própria pessoa humana. A Constituição apenas reconheceu sua existência e a transformou em um valor supremo da ordem jurídica brasileira (SILVA, 1998, p. 91).

Ensina Sarlet (2002, p. 62) que a dignidade humana constitui direito fundamental de todas as pessoas:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que faz o merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade trata-se de um valor originário e fundamental, conforme conceituado por Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 80):

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade.

Este princípio atualmente rege o nosso ordenamento jurídico a fim de garantir e concretizar direitos fundamentais das pessoas, de modo que sua atuação garanta que todos sejam tratados de forma digna, implicando que deve ser assegurado um tratamento

igualitário a todos, colocando, assim, o princípio da isonomia em cena.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio da igualdade, também chamado de princípio da isonomia, garantindo a sua aplicação entre pessoas em todos os aspectos sociais e fundamentais.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Isto assinala definitivamente que deve haver um tratamento igualitário do direito positivo à igualdade ideal a todos, sem haver a possibilidade de exclusão. Porém, há de se admitir que não existe ao nível do real a igualdade idealizada pela lei. As diferenças existem e são reais. Tais diferenças devem ser consideradas quando invocadas e provocadas por aqueles que se sentem prejudicados na fruição de seus direitos, sejam eles quais sejam. A garantia desses direitos já estão assegurados, necessário se faz lembrá-los quando ocorrer um prejuízo efetivo àquele que o invocar, por vários motivos, devendo ser assegurados e mantidos a fim de não provocar uma ampliação da injustiça.

Sobre a igualdade, podemos entender esta conforme explica Santos (2003, p. 56):

Temos o direito a ser igual quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Para a aplicação deste princípio, deve-se pressupor que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas conforme seus quesitos diferenciadores, devendo-se ter em mente a máxima da Filosofia do Direito que consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”, conforme apontam Araújo e Matos (s.p).

Em relação às pessoas com deficiência, entendem Neme e Nunes (s.p.):

A pessoa portadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à dignidade da pessoa humana, que se viabiliza pelo tratamento isonômico jurídico do Estado, ou seja, pela ruptura desse padrão quando essa for a única forma de garantir a igualdade e a dignidade humana. Assim, a preservação do direito à igualdade, é o que está implícito no direito à integração da pessoa portadora de deficiência (NEME; NUNES, s.p.).

Posto isto, ambos os princípios tratam de pilares de sustentação da Constituição

Federal de nosso país, motivo pelo qual, ao longo dos anos, várias leis foram aprovadas no intuito de promover e assegurar a dignidade humana e a igualdade entre as pessoas, em especial, àquelas portadoras de deficiências, como meio de garantir seus direitos fundamentais.

1.2 A evolução da capacidade civil no Brasil a partir de 1916

O Código Civil de 1916, visando à proteção dos direitos humanos, trouxe a primeira atenção e preocupação legislativa com as pessoas que não possuíam capacidade de praticar os atos civis.

O rol deste diploma legal abrangia os menores de dezesseis anos, bem como os surdos- mudos que não podiam exprimir sua vontade, os ausentes declarados por ato judicial e os “loucos de todos os gêneros”, expressão esta que implicava que todos estes últimos eram absolutamente incapazes. Pontua Rodrigues (2008, p. 412) acerca de referida norma:

O Código anterior classificava como absolutamente incapazes os loucos de todo o gênero, de modo que só permitia sua atuação na órbita do direito quando representados por seu curador. Sua inclusão no rol dos incapazes se efetuava por meio da sentença proferida nos autos do processo de interdição.

A expressão prevista legalmente como “louco de todos os gêneros” era abrangente, ensina Caio Mário da Silva Pereira (1999, p. 172):

Quando o Código Civil faz referência à loucura, não se quer limitar àqueles casos de distúrbio mental que faz do enfermo um *furioso*, mas alude a toda espécie de desequilíbrio das funções cerebrais, sejam as que provém de uma qualquer malformação congênita, sejam as subsequentes a uma enfermidade geral ou específica, sejam as decorrentes de um acidente e , no seu alcance, compreende toda enfermidade, vício ou lesão que afete o comportamento psíquico do indivíduo, na sua vida de relação na sociedade.

Observa-se que, durante a vigência do Código de 1916, o preconceito era mais exacerbado na sociedade e, por este motivo, existiam inúmeras formas de discriminação explícita. Neste momento, notou-se a necessidade de alteração de referida expressão, ocorrendo a promulgação do Decreto nº 24.559/34, o qual trouxe o novo termo “psicopata e toxicômano” e modificou o procedimento da interdição anteriormente previsto (RODRIGUES, 2008, p. 412- 413).

Este decreto apresentou uma nova perspectiva acerca da alta de capacidade, uma

vez que considerou que esta poderia ser transitória e muitas vezes passível de cura, criando, assim, a incapacidade relativa. Segundo Rodrigues (2008, p. 413):

O art. 26 do Decreto nº 24.559/34, por sua vez, criou uma distinção que o Código Civil de 1916 desconhecia. De fato, enquanto aquele Código classificava o *louco de todo o gênero* como absolutamente incapaz, o diploma de 1934 veio afirmar que os psicopatas, assim declarados por perícia médica, são absoluta ou relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida jurídica. Assim sendo, permitiu que o juiz fixasse, em sua sentença de interdição e tendo em vista a gravidade da moléstia, se a incapacidade do interdito era absoluta ou relativa.

Posteriormente, buscando proceder adequadamente e regulamentar a internação dos toxicômanos, ou seja, daqueles que faziam uso frequente e excessivo de substâncias tóxicas (drogas), procurou-se classificar o nível de intoxicação em que a pessoa se encontrava.

Desse modo, surgiu no âmbito jurídico uma nova classificação da interdição, sendo conceituada como limitada àquela referente às pessoas relativamente incapazes e como plena quando se tratava dos absolutamente incapazes.

Em 2002, o Código Civil recebeu nova redação, considerando os princípios constitucionais sob um prisma mais adequado, visando proteger e zelar os atos praticados pelos incapazes, restringindo o âmbito da atribuição da incapacidade, trazendo clareza ao texto legal, classificando a ausência de capacidade com maior propriedade, distinguindo os casos de incapacidade relativa e absoluta, conforme redação dos artigos 3º e 4º:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigios.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial (BRASIL, 2002).

Recentemente, de forma moderna e inovadora, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, renovou os padrões estabelecidos

e alterou o Código Civil e seu rol da incapacidade, estabelecendo que as pessoas portadoras de deficiência, anteriormente consideradas incapazes, são plenamente capazes.

A alteração de posicionamento quanto a esta questão pretende garantir um tratamento digno e igualitário aos portadores de deficiência, efetivando a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia, conforme observa-se pela redação dos artigos 84, *caput*, e 6º da referida norma:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, (...) (BRASIL, 2015).

A presente novidade legislativa trouxe como cerne da questão o argumento de que a deficiência não é, em princípio, causadora de limitações à capacidade civil e, como meio de alcançar a participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com as outras pessoas. Assim, o processo de interdição foi alterado, objetivando assegurar às pessoas que antes eram consideradas absolutamente incapazes e aos portadores de deficiência maior proteção de sua dignidade e liberdade, aponta Pereira (2015).

O Estatuto tem como finalidade salvaguardar e promover “em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (artigo 1º, Lei 13.146/15).

Sob este ponto de vista é o entendimento de D’albuquerque (2017, p. 24):

O princípio da igualdade muito se relaciona com a Lei 13.146/2015. Em diversos dispositivos, verifica-se a questão da igualdade, em especial, quanto à sua promoção frente às oportunidades para a pessoa com deficiência, seja no trabalho, na educação, no lazer, na utilização de transportes, na prática de esportes, direitos políticos e acesso à justiça.

Sobre a aplicação do princípio da igualdade nas situações que dizem respeito à pessoa com deficiência, esclarece Araújo (2011):

Só é possível entendermos o tema da proteção excepcional das pessoas com deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade. (...) A igualdade, desta forma, deve ser a regra mestra de aplicação de todo o entendimento do direito à inclusão das pessoas com deficiência. A igualdade formal deve ser quebrada diante de situações que, logicamente, autorizam tal ruptura. Assim, é razoável entender-se que a pessoa com deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência.

Em relação à alteração legal, afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 150):

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.

Neste sentido, D’albuquerque (2017, p. 08) explica que o Estatuto “corroborar a concepção humanizada acerca das pessoas com deficiências de todos os tipos, física, mental, sensorial, ou intelectual”, tratando sobre os direitos básicos da pessoa com deficiência “através de uma mudança de paradigma em torno da capacidade para exercer diversos atos e funções na sociedade”.

O legislador buscou evitar que a pessoa com deficiência seja considerada e tratada como incapaz, visando, desse modo, efetivar a aplicação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana (GONÇALVES, 2016, p. 691).

Corroborando com esta ideia, Pedrini e Coelho (2016, p. 39) complementam o entendimento:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência adveio como uma forma de proporcionar maior acessibilidade e igualdade para as pessoas com deficiência, bem como o respeito pela sua dignidade e a liberdade de fazer suas próprias escolhas, isto é, maior autonomia individual, com o objetivo de evitar práticas discriminatórias.

Com a promulgação desta norma, o Código Civil sofreu modificações em seu texto, restringindo o rol dos absolutamente incapazes e ampliando significativamente o dos relativamente incapazes, obtendo as seguintes redações:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos;

Parágrafo único. A capacidade dos indógenos será regulada por legislação

especial (BRASIL, 2002).

Posto isto, a Lei nº 13.146/15 pode ser considerada um marco histórico revolucionário, fator de mudanças fundamentais e positivas na vida das pessoas com deficiência, por possibilitar que estas conduzam suas próprias vontades através da alteração da capacidade civil, permitindo o efetivo acesso à igualdade e conferindo-lhes a devida dignidade.

1.3 Capacidade de direito e capacidade de agir

Para melhor compreensão do presente estudo, primeiramente faz-se necessário o conceito de personalidade jurídica.

Afirma Requião (2016, p. 52), que “ao fazer uso do termo capacidade, a doutrina civilista costuma utilizá-lo em pelo menos dois sentidos diferentes, quais sejam o da capacidade de direito e de capacidade de agir”.

Dispõem os artigos 1º e 2º, do Código Civil, que toda pessoa é capaz de direitos e deveres, começando a personalidade civil da pessoa com o nascimento com vida. Observa-se que a personalidade é inerente à pessoa e a torna titular de direitos e deveres, de modo que possibilita a capacidade para as relações jurídicas (GONÇALVES, 2013, p. 94).

Todas as pessoas possuem capacidade de direito, pelo simples fato da personalidade jurídica ser um atributo inerente à sua condição humana (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 146). Destarte, a personalidade inicia-se com o nascimento, possibilitando que a pessoa seja sujeito de direitos e deveres dentro de uma sociedade, possuindo a capacidade de direito ou de gozo (genérica), também chamada de aquisição de direitos.

Sobre a capacidade de direito, leciona Requião (2016, p. 52):

A capacidade de direito, também chamada de capacidade de gozo, capacidade jurídica, se relaciona com a própria atribuição da personalidade, embora com ela não se confunda. Possui tal capacidade todo aquele que é considerado sujeito de direito, seja pessoa natural ou jurídica, sendo ela atribuída ainda também a entes não-personificados.

Ensinam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 136) que a personalidade jurídica, “para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito”. Assim, a personalidade é “o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens,

consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais da vida, liberdade e igualdade”, sendo, desse modo, “qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres” (GONÇALVES, 2013, p. 94).

A capacidade “completa a personalidade, pois, se o ser humano não tivesse condições de adquirir direitos, o sistema jurídico seria sem sentido” (LOTUFO, 2003, p. 15-16).

Conclui Gonçalves (2013, p. 96) em seus ensinamentos:

Personalidade e capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica, que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele.

No que tange a capacidade de fato ou exercício, esta consiste na possibilidade da pessoa exercer pessoalmente os atos da vida civil (TARTUCE, 2013, p. 68).

Deste modo, pode-se definir a capacidade de agir, de fato, de ação ou de exercício, a capacidade em sentido estrito (meio de exercício da personalidade), como a aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil, ou seja, “se relaciona com o fato de o sujeito possuir determinado estado, que o torne apto a, de modo geral, praticar os atos da vida civil”, bem como “relaciona-se a capacidade com o estado individual, que diz respeito à análise das condições físicas e de saúde do indivíduo” (REQUIÃO, 2016, p. 56-58).

Gaburri (2017, p. 124) define a capacidade como “a possibilidade de discernimento da pessoa natural, que lhe permite administrar sua pessoa e seus bens de maneira consciente, sem necessitar da intervenção de terceiros para a tomada de decisões válidas”.

Acerca das diferenças das capacidades de direito e exercício, explica Requião (2016, p. 52):

Tem-se, portanto, de um lado a capacidade de direito, atribuída a todas as pessoas e mesmo a alguns entes não personificados, que é o atributo jurídico que possibilita ao sujeito titularizar direitos e deveres no ordenamento, e de outro a capacidade de agir, que diz respeito ao status do sujeito de poder praticar certos atos jurídicos validamente independentemente de assistente ou representante.

Entretanto, nem todas as pessoas possuem a capacidade de fato, embora possuam capacidade de direito, como anota Venosa (2005, p. 150). Segundo Gonçalves (2013, p. 96), “nem todas as pessoas têm, contudo, a capacidade de fato, também denominada capacidade de exercício ou de ação, que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil”.

Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 146) afirmam que “nem toda pessoa, porém, possui aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos, praticando atos jurídicos, em razão de limitações orgânicas ou psicológicas”.

Quando presentes as capacidades de direito e de exercício, estaremos diante de uma situação de capacidade civil plena da pessoa, e quando ausente a capacidade de exercício, de ação, estaremos diante da hipótese de incapacidade.

Observa ainda Gonçalves (2013, p. 96) que “quem possui as duas espécies de capacidade tem capacidade plena”, sendo que quando a pessoa “só ostenta a de direito, tem capacidade limitada e necessita como visto, de outra pessoa que substitua ou complete a sua vontade”, motivo pelo qual são chamados de “incapazes”.

Por fim, em relação à capacidade civil do deficiente, observa-se que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas que antes eram consideradas em sua grande parte de participação mitigada na sociedade, passaram a ser dotadas de capacidade legal, de exercício, ainda que para isso precisem de institutos assistenciais para conseguirem conduzir a própria vida.

1.4 Incapacidade

Conforme acima explanado, as pessoas que não possuem capacidade de fato ou exercício são consideradas incapazes para os atos da vida civil.

A incapacidade é “a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra” (GONÇALVES, 2013, p. 110).

Explicam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 148) que a “incapacidade traduz a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil”, sendo que “encontra-se nessa situação a pessoa a quem falte capacidade de fato ou de exercício, ou seja, que esteja impossibilitada de manifestar real e juridicamente a sua vontade”.

De acordo Cortiano Júnior (2016, p. 135):

Falar em incapacidade é falar da apuração da idoneidade psicofísica de alguém para a prática de atos jurídicos. O reconhecimento da capacidade (ou atribuição da incapacidade, o que dá no mesmo) opera a partir do (i) exame da autonomia e discernimento de uma pessoa, o que fará incidir, se for o caso, (ii) uma espécie de “presunção de incapacidade”, e assim chegar à consequência jurídica da possibilidade de (iii) impugnação dos atos ou contratos da pessoa. Esses três passos podem ser bem exemplificados no

tratamento jurídico da incapacidade por idade: a partir da constatação de que alguém com menos de 16 anos de idade não tem autonomia e discernimento para gerir sua vida, a ordem jurídica presume que todos os menores daquela idade são incapazes e podem ter seus atos invalidados.

Em conformidade com Requião (2015):

A incapacidade, por sua vez, é categoria jurídica, estado civil aplicável a determinados sujeitos por conta de questões relativas ao seu status pessoal. Pode decorrer tanto da simples inexperiência de vida, como por conta de circunstâncias outras, tais como o vício em drogas de qualquer natureza. Dentre estas circunstâncias, até a chegada do Estatuto que ora se discute, encontrava-se o transtorno mental, sob as mais diversas denominações (enfermidade ou deficiência mental, excepcionais sem desenvolvimento mental completo). Independe a incapacidade de decretação judicial. Enquadrando-se o sujeito numa das hipóteses previstas no suporte fático normativo, é ele incapaz e, portanto, ao menos de algum modo limitado na prática dos seus atos.

Aponta Gonçalves (2013, p. 110) que a legislação, para proteger as pessoas consideradas incapazes, “tendo em vista as suas naturais deficiências, decorrentes em geral da idade, da saúde e do desenvolvimento mental e intelectual”, “não lhes permite o exercício pessoal de direitos”, de modo que, para exercerem seus direitos, devem amparar-se nos institutos jurídicos criados para esta finalidade.

Considerando o fato de que a pessoa incapaz não consegue agir por si na defesa de seus interesses, o princípio da igualdade assegura que, ante a incapacidade, seja a mesma assistida ou representada, apontam Neme e Nunes (s.p.).

Para assegurar que o incapaz estivesse devidamente protegido, o Código Civil dividiu a incapacidade em absoluta e relativa, conforme será abordado. Assim, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe novidades legislativas para o referido Código, consolidando a efetivação de parte do Tratado Internacional de Direitos Humanos.

Posto isto, Estatuto da Pessoa com Deficiência resultou nova redação aos artigos que dispunham acerca da incapacidade, evoluindo em relação à proteção da pessoa com deficiência e dos direitos necessários para que possua uma vida digna, garantindo o acesso ao direito à igualdade.

1.4.1 Incapacidade Absoluta

Considera-se incapacidade absoluta aquela em que a pessoa é totalmente inapta para

a prática dos atos civil. Afirma Gonçalves (2013, p. 111) que “a incapacidade absoluta acarreta a proibição total do exercício, por si só, do direito”. Após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o artigo do Código Civil que dispunha acerca das hipóteses dos absolutamente incapazes teve seu rol drasticamente reduzido, comportando, atualmente, somente a hipótese dos menores de 16 (dezesesseis anos).

Nesta hipótese, “o ato somente poderá ser praticado pelo representante legal do absolutamente incapaz”, de modo que “a inobservância dessa regra provoca a nulidade do ato, nos termos do art. 166, I, do Código Civil” (GONÇALVES, 2013, p. 111). A referida novidade legislativa dá-se, principalmente, em relação à retirada da pessoa com deficiência do rol de incapazes.

Prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 84, que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 149) esclarecem que “a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”, nos termos do artigo 2º, da Lei 13.146/15, “não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”.

Neste sentido, os mesmos afirmam que:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 149).

Assim também entende Gonçalves (2016, p. 690):

Em suma, para a referida lei, o deficiente tem uma qualidade que os difere das demais pessoas, mas não uma doença. Por essa razão, é excluído do rol dos incapazes e se equipara à pessoa capaz. A consequência direta e imediata dessa alteração legislativa é exatamente essa, repita-se: o deficiente é agora considerado pessoa plenamente capaz.

Neste caso, os deficientes mentais de discernimento reduzido, por exemplo, que anteriormente eram avaliados de acordo com uma graduação de sua debilidade mental,

podendo ser classificados como absoluta ou relativamente incapaz para a prática dos atos civis, atualmente são considerados civilmente capazes, devendo socorrer-se de determinados institutos para as práticas dos referidos atos.

Entretanto, existem autores que entendem que em determinadas situações, em que o deficiente encontra-se completamente impossibilitado de expressar sua vontade, o mesmo poderá ser enquadrado como relativamente incapaz. Segundo D'albuquerque (2017, p. 09), essa seria a exceção para a regra da capacidade da pessoa com deficiência:

A lei 13.146/2015 trouxe significativas alterações para o ordenamento brasileiro ao modificar o sistema da capacidade civil, retirando a pessoa com deficiência mental e os excepcionais sem desenvolvimento completo do rol de absolutamente e relativamente incapazes. Com isso, o Código Civil apenas passou a disciplinar uma hipótese de incapacidade absoluta, a dos menores de dezesseis anos. A regra, portanto, é a capacidade da pessoa com deficiência, salvo impossibilidade se manifestar sua vontade, situação em que a doutrina diverge sobre a possibilidade de ser enquadrada como relativamente incapaz.

Posto isto, nesse caso incidirá a hipótese da curatela como medida extraordinária, que será abordada posteriormente.

1.4.2 Incapacidade Relativa

Conceitua-se como incapacidade relativa aquela que “permite que o incapaz pratique os atos da vida civil”, sendo necessário valer-se dos institutos previstos em lei para esta finalidade (GONÇALVES, 2013, p. 120). Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 153), “entre a absoluta incapacidade e a plena capacidade civil, figuram pessoas situadas em zona intermediária, por não gozarem de total capacidade de discernimento e autodeterminação”.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o artigo 4º do Código Civil, que trata sobre os relativamente capazes, teve seu rol ampliado, abrangendo hipóteses que anteriormente eram tratadas como incapacidade absoluta, trazendo a seguinte redação:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (BRASIL, 2015).

No inciso I figura a maioridade civil, a qual a partir do Código Civil de 2002, “passou a ser atingida aos dezoito anos, seguindo uma tendência já firmada em nossa sociedade, no sentido de chamar os jovens à responsabilidade mais precocemente, igualando-a, nesse aspecto, à maioridade criminal e trabalhista”, apontam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 154).

O inciso II traz a incapacidade relativa dos ébrios habituais e os viciados em tóxicos. Nessa categoria, observa Venosa (2003, p. 428-429):

Incluem-se as pessoas que podem ser interditadas em razão de deficiência mental relativa por fatores congênitos ou adquiridos, como os alcoólatras e os viciados em tóxico. Como essas pessoas podem ser submetidas a tratamento e voltar à plenitude de suas condutas, os estados mentais descritos são, em princípio, reversíveis.

Sobre a curatela destes, preleciona Gonçalves (2016, p. 692) que esta “abrange os incapazes em virtude do vício ou dependência de substâncias tóxicas em geral, seja cocaína, morfina, ópio, maconha ou outra, bem como o álcool”.

O inciso III reporta sobre as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade, conceituadas por Gonçalves (2016, p. 692):

Não se cuida, como já dito, de enfermidade ou deficiência mental, mas de toda e qualquer outra causa que impeça a manifestação da vontade do agente. Incluem-se aqui as doenças graves que tornam a pessoa completamente imobilizada, sem controle dos movimentos e incapacitadas de qualquer comunicação, em estado afásico, ou seja, impossibilitadas de compreender a fala ou a escrita, como sucede comumente nos casos de acidente vascular cerebral (isquemia e derrame cerebral), e nas doenças degenerativas do sistema nervoso, que deixam a pessoa prostrada, sem lucidez, perturbada no seu juízo e na sua vontade, ou em estado de coma. Excluem-se, todavia, aqueles que, mesmo sendo portadores de lesões de nervos cerebrais, conservam a capacidade de se comunicar com outras pessoas, por escrito ou sinais convencionados.

Por fim, o inciso IV dispõe acerca dos pródigos, definidos por Gonçalves (2013, p. 125) como o “indivíduo que dissipa o seu patrimônio desvairadamente”, “com o risco de reduzir-se à miséria”, e por Beviláqua (1955, p. 83) como “aquele que, desordenadamente, gasta e destrói a sua fazenda”.

CAPÍTULO 2 - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 Conceito de pessoa deficiente de acordo com a Lei nº 13.146/2015

Em 25 de agosto de 2009, o Decreto nº 6.949 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 (BRASIL, 2009).

A necessidade de regulamentação do conceito de pessoa com deficiência foi reconhecida quando o Brasil fez seu primeiro relatório sobre a Convenção de Nova York, onde declarou que ao incorporar este tratado com equivalência de Emenda Constitucional encarregou-se de adequar seu conceito, sua legislação e suas políticas públicas à definição de pessoa com deficiência prevista nesta (FERNANDES, 2017, p. 250).

Assim, em 06 de julho de 2015, sobreveio a Lei nº 13.146/15, estabelecendo o Estatuto da Pessoa com Deficiência e regulamentando a Convenção. Conforme aponta Lôbo, a mencionada Convenção define a pessoa com deficiência e estabelece que esta deve ser tratada sobre o prisma do princípio da igualdade:

A Convenção considera pessoas com deficiência (e não “portadoras de deficiência”) as que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O artigo 12 da Convenção estabelece que as pessoas com deficiência “gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”; essa capacidade legal é mais ampla que capacidade civil em geral. A Convenção explicita, sem configurar enumeração taxativa, que a pessoa com deficiência pode possuir ou herdar bens, controlar as próprias finanças e ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro (LÔBO, 2015).

Visando adequar o conceito de pessoa com deficiência à Convenção, o artigo 2º, da Lei nº 13.146/15, conceituou esta como sendo “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

Neste sentido, afirma Fernandes (2017, p. 253):

Sob essa ótica, o Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou harmonizar a definição da Convenção com critérios objetivos. O artigo 2º da referida lei apresentou um conceito quase idêntico ao positivado no tratado. Apesar da aparente repetição, a referida norma avançou ao descrever, no art. 3º, as barreiras como quaisquer entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitem ou impeçam a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à circulação com segurança, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação e ao acesso à informação.

Além disso, categorizou essas barreiras em seis espécies, detalhando cada uma delas: urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, atitudinais e tecnológicas. Como o conceito de pessoa com deficiência, no caput do art. 2º, delimita a deficiência como produto da interação entre o corpo com impedimentos e uma ou mais barreiras, depreende-se que basta a presença de uma única das seis explicitadas para que a pessoa com impedimentos de longo prazo seja considerada com deficiência.

O Estatuto também prescreveu as diretrizes para a criação de um instrumento de avaliação pelo Poder Executivo, estabelecendo que esta será de caráter biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, deverá considerar os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição na participação. Todavia, concedeu o prazo de 2 anos, a partir da sua vigência, para a criação desse instrumento. Esse tempo foi estipulado como necessário em face do desafio de instrumentalizar uma avaliação técnica e objetiva capaz de mensurar a interação dos impedimentos corporais com as barreiras do ambiente.

Destarte, a regulamentação do posicionamento quanto ao conceito da pessoa com deficiência visou garantir um tratamento digno e igualitário, a fim de assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia, bem como o direito ao exercício da capacidade, conforme artigo 84, *caput*, do Estatuto.

2.2 Da Curatela

2.2.1 Curatela como medida extraordinária

A curatela, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 740-724), trata-se instituto destinado a “proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade”, bem como “trata-se de uma proteção jurídica aos interesses daqueles que se encontram em situação de incapacidade na gestão de sua vida”, possuindo, desse modo, caráter assistencial.

Preleciona Teixeira (2009, p. 05):

A curatela deve ser, em sua gênese, um instituto de proteção ao incapaz, repita-se, àquele que não tem condições de cuidar de si, principalmente, e de seu patrimônio. Por isso, é nomeado alguém que o auxilie neste intento. Ocorre que, em todas as situações, a proteção deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento, para que não haja supressão da autonomia, dos espaços de liberdade.

Gonçalves conceitua a curatela como o “encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo”, apresentando suas características:

A curatela apresenta cinco características relevantes:

- a) os seus fins são assistenciais;
- b) tem caráter eminentemente publicista;
- c) tem, também, caráter supletivo da capacidade;
- d) é temporária, perdurando somente enquanto a causa da incapacidade se mantiver (cessada a causa, levanta-se a interdição);
- e) a sua decretação requer certeza absoluta da incapacidade (GONÇALVES, 2016, p. 686).

A constatação do estado de incapacidade poderá ser comprovada mediante procedimento de interdição, nos termos dos artigos 747 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Rosenvald (2015) determina a curatela como o “encargo deferido a alguém para reger a pessoa e administrar os bens de outrem, que não pode fazê-lo por si mesmo em razão de um modo de ser, ou seja, de um déficit cognitivo (deficiência) ou um modo de estar calcado em um processo patológico (enfermidade)”, diferenciando-a da interdição, sendo esta a “via processual de jurisdição voluntária para a obtenção da declaração judicial de incapacidade da pessoa sujeita à curatela”.

Neste sentido, entende Requião (2015):

Já a curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição, visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de certos atos, bem como constituir um curador que venha a representá-lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar. E é justamente sobre a curatela e a interdição que se faz sentir grande reflexo na mudança do sistema das incapacidades no Código Civil.

Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária.

Observa-se, desse modo, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe a curatela como medida excepcional para os casos em que o deficiente encontra-se completamente impossibilitado de expressar sua vontade. Dispõem os artigos 84, §1º, §3º, e 85 da Lei nº 13.146/15:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

[...]

§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (BRASIL, 2015).

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado (BRASIL, 2015).

Ressalta D'albuquerque (2017, p. 09) que “a regra, portanto, é a capacidade da pessoa com deficiência, salvo impossibilidade se manifestar sua vontade, situação em que a doutrina diverge sobre a possibilidade de ser enquadrada como relativamente incapaz”. Assim, a curatela seria a exceção para a capacidade da pessoa portadora de deficiência.

Explicam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 741) que de acordo com o artigo 85, acima citado, “a curatela é medida extraordinária e tão somente voltada à prática de atos de natureza patrimonial e negocial”. Neste sentido também é o entendimento de Cortiano Júnior (2016, p. 148):

A curatela – medida protetiva extraordinária – será “proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso” e durará o menor tempo possível (§3º do art. 84), devendo, evidentemente, pautar-se em decisão judicial bem arrazoada e motivada (§2º do art. 85). Por outro lado, a curatela não alcançará “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (§1º do art. 85) e afetará apenas os direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85). Bem ao contrário da legislação do Código Civil, a tutela tem redução quantitativa e qualitativa: a capacidade de agir somente será limitada quando for

estritamente necessário fazê-lo e, mesmo assim, na medida mínima.

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 742) explicam que trata-se de um “fenômeno de flexibilização”, uma vez que a curatela passou a ser uma “medida protetiva personalizada, adequada às reais necessidades do beneficiário”.

Em relação à novidade legislativa e a atuação do curador, explica Trindade (2016, p. 99):

O curador da pessoa curatelada perdeu – em razão da vigência do Estatuto – o poder de representação que detinha antes da entrada em vigor da lei. Sob a égide da lei anterior, o representante legal do incapaz possuía todos os poderes para representar a pessoa incapacitada, o que não ocorre com a atual sistemática, que permite somente o auxílio de um representante legal para auxiliar o incapaz na prática do ato civil, sem, contudo, autorizar a prática do ato sem a participação da pessoa com deficiência.

Sobre o assunto, conclui D’albuquerque (2017, p. 71):

Conclui-se que o sistema de curatela foi modificado através de uma proposta humanizada e de dignidade da pessoa com deficiência, devendo ser utilizada como forma de inserir esse sujeito nas situações restritas em que não conseguir se autodeterminar sozinho.

Outrossim, a excepcionalidade da curatela está demonstrada pelo fato de que “a partir do EPCD o juiz está obrigado a definir na sentença os limites da curatela, especificando quais as restrições no exercício dos direitos pela pessoa com deficiência interditada, baseado principalmente na avaliação da equipe multiprofissional” (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2017, p. 24).

2.2.2 Curatela específica

A curatela como medida excepcional, acima mencionada, constitui a hipótese em curatela específica, ou seja, a mesma será concedida apenas em situações específicas de impossibilidade da manifestação da vontade da pessoa com deficiência e será determinada para a prática de certos atos.

Afirma Lôbo (2015) que “cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos”, ou seja:

Essa específica curatela apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial. A curatela não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência. O caráter de excepcionalidade impõe ao juiz a obrigatoriedade de fazer constar da sentença as razões e motivações para a curatela específica e seu tempo de duração.

Assim, afetará somente os atos de natureza econômica e negocial, ficando o interditando livre para praticar os demais atos de natureza civil.

Conclui-se, portanto, que a curatela será específica e determinada para a prática dos atos acima mencionados e seus limites serão fixados pelo juiz na sentença de interdição de acordo com a necessidade do interditando.

2.2.3 Curatela compartilhada

Em relação à curatela compartilhada, prevê o artigo 1.775-A, do Código Civil, que “na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa” (BRASIL, 2002).

D’albuquerque afirma que a curatela compartilhada deve ser devidamente analisada pelo juiz, o qual deve fixá-la atendendo ao melhor interesse do curatelado e atentando-se à preservação de sua dignidade e às circunstâncias do caso em concreto:

Na curatela compartilhada poderá ocorrer de os curadores serem casados, residindo ambos com o curatelado. Poderá ocorrer, em semelhança com a guarda compartilhada, a hipótese de serem divorciadas, ou ainda poderá recair sobre outros parentes, tais como tios, diante da impossibilidade dos pais assumirem essa função. Em cada caso, caberá ao julgador analisar as circunstâncias especiais, as limitações da pessoa com deficiência, suas necessidades, para estabelecer as nuances para esse compartilhamento, o que deverá incidir sobre questões de domicílio e divisão de tarefas no acompanhamento do curatelado (D’ALBUQUERQUE, 2017, p. 73).

Concluindo que:

Defende-se que o instituto da curatela compartilhada parece muito benéfico e vai ao encontro das atuais tendências já observadas na guarda compartilhada, em especial, pela possibilidade de permitir uma participação de dois curadores na execução desse múnus, com auxílio e participação efetiva em conjunto na vida do curatelado. Claro que existirão casos com maior dificuldade de se ter duas pessoas em condições de serem nomeadas curadores, o que deve ser analisado com muita cautela e sensibilidade por parte do julgador” (D’ALBUQUERQUE, 2017, p. 73).

Neste sentido, completam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 741):

Passa a ser possível a designação de mais de um curador, simultaneamente, o que, em verdade, oficializará situações fáticas corriqueiras, na medida em que, em muitas famílias, é comum mais de um parente dispensar, ao mesmo tempo, cuidado, auxílio e atenção em favor do beneficiário da curatela.

Ante o exposto, é possível afirmar que, diante da situação em concreto, a curatela poderá ser determinada a mais de uma pessoa a fim de garantir que o curatelado receba os devidos cuidados.

2.2.4 Tomada de decisão apoiada

Outra novidade legislativa advinda com o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi o instituto da tomada de decisão apoiada, a qual teve seu procedimento previsto detalhadamente no artigo 1.783-A, do Código Civil.

Art. 1.783-A A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade

§1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no *caput* deste artigo.

§3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

[...]

§9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término do acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§10 O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§11 Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela (BRASIL, 2002).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 746), este instituto é preferencial a

curatela, uma vez que confere maior autonomia à pessoa com deficiência, podendo ser conceituado do seguinte modo:

Em essência, cuida-se de um processo pelo qual a pessoa com deficiência elege, pelo menos, duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e as informações necessários para que possa exercer sua capacidade. A própria pessoa com deficiência tem legitimidade exclusiva para requerer o procedimento de TDA.

Afirma D'albuquerque (2017, p. 73) que “com essa medida de apoio, a pessoa com deficiência tem a opção de escolher as pessoas de sua confiança para que possa exercer sua capacidade civil com o auxílio desses apoiadores”.

Requião (2015) defende que este instituto garante maior autonomia à pessoa com deficiência, tratando-se de um modelo alternativo à curatela:

Privilegia-se, assim, o espaço de escolha do portador de transtorno mental, que pode constituir em torno de si uma rede de sujeitos baseada na confiança que neles tem, para lhe auxiliar nos atos da vida. Justamente o oposto do que podia antes acontecer, em algumas situações de curatela fixadas à revelia e contra os interesses do portador de transtornos mentais.

Sobre o assunto, explica Rosenvald:

Na tomada de decisão apoiada, o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Assim, esse modelo poderá beneficiar pessoas deficientes com capacidade psíquica plena, porém com impossibilidade física ou sensorial (v.g. tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e portadores de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico) (ROSENVALD, 2015, p. 02).

Quando a deficiência se restringe ao aspecto físico ou sensorial, sem impactos no funcionamento da psique, a instituição de um termo de apoio equivale à designação de um procurador para cuidados com a saúde, potencializando-se a autonomia do sujeito, agora coadjuvado pelos apoiadores (ROSENVALD, 2015, p. 10).

Assim, a tomada de decisão apoiada constitui um meio de manter a capacidade de fato da pessoa com deficiência, “mesmo nos atos específicos em que os apoiadores ajudem na tomada de decisão”. A intenção deste apoio é proporcionar proteção à pessoa na hora da

prática de atos civis. A decisão tomada por pessoa apoiada será válida e, portanto, irá gerar efeitos, desde que esteja dentro dos limites do apoio acordado, podendo a pessoa requerente, a qualquer momento, desejar o término do referido acordo (PINTO, 2016, p. 501-502).

Ressalta D'albuquerque (2017, p. 79):

Defende-se que a tomada de decisão apoiada foi estabelecida pela lei como instrumento protetivo e facilitador dos mais diversos atos da vida da pessoa com deficiência. A partir disso, se a iniciativa para essa medida é da própria pessoa, nada impede que esta se sinta mais vulnerável em um aspecto existencial, como por exemplo, em um ato de registro de filiação ou de núpcias. Sendo assim, acredita-se mais coerente que o instituto possa ser livremente utilizado pelo apoiado para solicitar ajuda nas mais diversas questões, independentemente de representarem um risco patrimonial ou existencial.

Posto isto, podemos concluir que a tomada de decisão apoiada é um instituto que promove apoio e proteção à pessoa com deficiência, garantindo que a mesma consiga exercer sua capacidade, assegurando-lhe uma vida mais digna e o acesso à igualdade de condições.

CAPÍTULO 3 - DOS ATOS AFETADOS PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Com a finalidade de garantir que a pessoa com deficiência tivesse seu direito à dignidade e à igualdade assegurado, a Lei 13.146/15, em seu artigo 85, mitigou a aplicação da curatela, de modo que esta “afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”. Lecionam Pedrini e Coelho (2016, p. 48):

O direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto continuam inerentes, invioláveis e inalienáveis ao próprio indivíduo, representando tal modificação uma tentativa para a concretização das garantias já positivadas em nossa Constituição Federal, sobre a égide da igualdade entre todos e do fundamento da República Brasileira: a dignidade da pessoa humana.

Ao considerar a pessoa com deficiência plenamente capaz, o Estatuto inseriu em seu texto legislativo o artigo 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
 I – casar-se e constituir união estável;
 II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;
 III- exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
 IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
 V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
 VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Neste sentido, reafirmam Araújo e Costa Filho (2017, p. 24) que as hipóteses em que a pessoa com deficiência precisará de auxílio de um curador para a prática do ato civil abrangem “os atos negociais e patrimoniais e aqueles descritos no art. 1.782 do Código Civil, como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado”.

De maneira semelhante, Lôbo (2015) assevera que “a curatela não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência”.

Assim, a pessoa com deficiência necessitará de um curador para assisti-lo nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e para os cuidados pessoais de

modo geral.

3.1 Casamento e união estável

O casamento pode ser conceituado como “o negócio jurídico de Direito de Família por meio do qual um homem e uma mulher se vinculam através de uma relação jurídica típica, que é a relação matrimonial” (OLIVEIRA; MUNIZ, 1990, p. 121).

Nesse panorama, cabe ressaltar que, Gonçalves (2016, p. 42) afirma que o casamento “considerado como ato gerador de uma situação jurídica (casamento-fonte), é inegável a sua natureza contratual; mas, como complexo de normas que governam os cônjuges durante a união conjugal (casamento-estado), predomina o caráter institucional”.

Ressalta Gonçalves (2016, p. 42):

Não se pode deixar de enfatizar que a natureza de negócio jurídico que se reveste o casamento reside especialmente na circunstância de se cuidar de ato de *autonomia privada*, presente na liberdade de casar-se, de escolha do cônjuge e, também, na de não se casar. No plano dos efeitos patrimoniais, têm os cônjuges liberdade de escolha, através do pacto antenupcial, do regime de bens a vigorar em seu casamento. Esse espaço reservado ao livre consentimento é exercido, entretanto, dentro dos limites constitucionais e legais, que traduzem o modelo social de conduta determinado pela ordem jurídica.

Afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 424) que a união estável “ombreira-se ao casamento em termos de reconhecimento jurídico, firmando-se como forma de família, inclusive com expressa menção constitucional (CF, §3.º do art. 226)”, conceituando esta como uma “relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família” (BRASIL, 1988).

Neste sentido, prevê o artigo 1.723, do Código Civil que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

A Lei nº 13.146/15, em seu artigo 6º, assegurou aos portadores de deficiência o direito ao casamento e à união estável, bem como o exercício aos direitos sexuais e reprodutivos, ao direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso às informações sobre reprodução e planejamento familiar e ao direito de conservar sua fertilidade, vedando a esterilização compulsória (BRASIL, 2015).

Desse modo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantiu que estas pessoas tenham efetivo acesso à igualdade de condições e à dignidade, bem como assegurou o exercício da autonomia e da liberdade, pois agora poderão constituir família, exercendo, desse modo, o direito à família e à convivência familiar, igualmente previsto no artigo 6º.

Ressalta-se que para que a pessoa com deficiência possa exercer o direito ao casamento esta deve conseguir expressar sua vontade, conforme aponta Aurya Renata de Brito Silva (2017, p. 49):

O estatuto revoga o inciso I do art. 1548 do Código Civil, que previa ser nulo o casamento do “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”, mas manteve o artigo 1550 que trata da anulabilidade do casamento, mas em contrapartida acrescenta o §2º que diz: “A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbio poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”, por isso entende-se que sem que a pessoa com deficiência não puder expressar sua vontade não poderá se contrair matrimônio.

Esta colocação vem ao encontro do entendimento defendido por D’Albuquerque (2017, p. 91) de que a alteração realizada pela legislação ao retirar a nulidade do casamento do enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil condiz com a regra da plena capacidade civil das pessoa com deficiência, pois, dentro deste conceito, “seria incabível a manutenção de um dispositivo legal que prevê o casamento nulo”.

Sob outro ponto de vista, o aspecto da autonomia garantida pelo direito de contrair casamento ou constituir união estável foi observado cautelosamente por D’albuquerque (2017, p. 90):

É preciso refletir sobre essa autonomia, pois a lei prevê a possibilidade de curatela para questões negociais e maior independência para as questões existenciais, mas essas são de grande relevância e podem ter impactos tão mercedores de cuidados quanto às questões negociais. Por isso, defende-se a possibilidade de utilização da tomada de decisão apoiada nesses casos. O matrimônio está longe de ser um ato simples e de poucas consequências. Além do próprio aspecto material, sempre em voga no debate doutrinário, essencialmente refletido no regime de bens do casamento, é preciso refletir sobre importantes situações que envolvem a rotina de um casal, um lar, decisões quanto aos filhos e muitas outras que se o sujeito protegido pelo estatuto assim necessitar poderá estar apoiado por alguém de sua confiança.

É importante lembrar o risco que está inerente à decisão de matrimônio do deficiente mental, pois “nem sempre o sujeito com deficiência mental tem condições de entender que

precisa de ajuda e nesse aspecto não irá requerer apoio, sendo suscetível de situações de abusos na esfera existencial” (D’ALBUQUERQUE, 2017, p. 90).

Destarte, quando a pessoa com deficiência for capaz de expressar sua vontade e manifestar sua vontade em contrair matrimônio ou constituir união estável, será plenamente capaz para tais atos, podendo, ainda, se sentir necessidade, valer-se da tomada de decisão apoiada neste caso.

3.2 Atos de natureza econômica e atos negociais

Conforme o artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (BRASIL, 2015). Acerca da restrição da curatela a estes atos trazida pelo Estatuto, afirma Requião (2015):

Já era sem tempo a necessidade de reconhecer que eventual necessidade de proteção patrimonial não poderia implicar em desnecessária limitação aos direitos existenciais do sujeito. Reforça-se, com tudo isto, que a curatela é medida que deve ser tomada em benefício do portador de transtorno mental, sem que lhe sejam impostas restrições indevidas.

A fim de discorrer sobre o assunto, faz-se necessário conceituar o instituto do negócio jurídico. Nesse diapasão, cabe destacar que, Reale (1981, p. 206-207) ensina que “negócio jurídico é aquela espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica a declaração expressa da vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico”.

Segundo Gonçalves (2013, p. 322) “no negócio jurídico a manifestação da vontade tem finalidade negocial, que abrange a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos”. Prevê o artigo 104, em seu inciso I, do Código Civil, que para o negócio jurídico ser válido o agente deve ser pessoa capaz (BRASIL, 2002).

Salienta D’albuquerque (2017, p. 97) que “os negócios jurídicos realizados pelo incapaz podem ser discutidos em face da ausência de representação legal, ou seja, enquanto não houver uma ação de interdição, no caso dos portadores de transtornos mentais”.

Caso os atos de natureza negociais sejam praticados por pessoas que não consigam expressar sua vontade devido à causa transitória ou permanente, estes não serão mais nulos, mas sim anuláveis (GABURRI, 2017, p. 132).

Assim, para que a pessoa com deficiência possa praticar atos de natureza

econômica e negociais, é necessário que possua um curador para assisti-la nas respectivas decisões.

A partir da análise deste núcleo de pensamento, apesar do negócio jurídico ser um meio de garantir a autonomia da vontade, colocando a pessoa em igualdade de condições, é compreensível que as pessoas com deficiência não possam praticar os atos de natureza patrimonial e negocial sem a devida assistência de um curador, tendo em vista que estes atos são de extrema importância, acarretam seriedade e responsabilidade pelas consequências que podem advir.

Prevê o artigo 1.012, em seu parágrafo primeiro, inciso VI, do Código de Processo Civil, que a sentença que decreta a interdição começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação (BRASIL, 2015).

Gilberto Andrade apud D'albuquerque (2017, p. 99), em estudo realizado acerca de negócios jurídicos praticados antes da sentença de interdição, verificou a possibilidade do juiz declarar os efeitos da incapacidade antes da prática do ato negocial, constatando que “a natureza constitutiva dessa sentença afastaria essa possibilidade, devendo em casos especiais ser proposta uma ação específica para se atingir eventual invalidação de um negócio realizado antes da sentença”, pois a mesma possui efetividade apenas em relação a atos futuros.

Sob outra perspectiva, D'Albuquerque (2017, p. 99) esclarece que “se o estado de incapacidade fosse evidente, haveria possibilidade excepcional de essa nulidade retroagir à data do ato”. Neste mesmo sentido, explicam Araújo e Costa Filho (2017, p. 25):

A sentença de interdição tem natureza declaratória e efeitos *ex tunc*, retornando seus efeitos antes da data da sentença, e até mesmo da ação, atingindo os atos praticados desde o momento em que comprovadamente o interditado passou a ter comprometimento em seu discernimento e limitação no exercício de seus direitos por si só.

Assim, no que diz respeito à retroatividade ou não da sentença de interdição em relação aos atos negociais praticados antes da mesma, observa-se que há divergência no atual posicionamento doutrinário. Ante o exposto, conclui-se que para a prática de atos patrimoniais e negociais a pessoa com deficiência deve-se valer do instituto da curatela, atribuído por sentença de interdição.

CAPÍTULO 4 - DA INTERDIÇÃO

A interdição trata-se de uma medida judicial que restringe os direitos da pessoa, motivo pelo qual deve ser realizada com todos os cuidados e reservas possíveis, para que seja somente decretada quando houver verdadeira necessidade, justificada pelo grau de discernimento prejudicado que impossibilite o indivíduo de responsabilizar-se por seus atos (BESSA, 2013, p. 145).

Consiste no procedimento especial de jurisdição voluntária e tem como objetivo o reconhecimento das causas que comprovem a necessidade da interdição e da nomeação de um curador às pessoas constantes do artigo 1.767 do CC (BUENO, 2016, p. 514).

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instituto da curatela, previsto no artigo 1.767 do Código Civil, sofreu alterações, trazendo a seguinte redação:

Art. 1767 Estão sujeitos a curatela:

- I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- II – (Revogado);
- III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- IV – (Revogado);
- V – os pródigos (BRASIL, 2002).

Relembra Rios Gonçalves (2016, p. 390-391), as pessoas incapazes são aquelas que não apresentam plena capacidade de fato, constituindo-se a incapacidade na “restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei àqueles que necessitam de proteção”, devendo ser necessariamente realizado o processo de interdição para que seja declarada incapaz.

Cumpre lembrar que nas situações em que a pessoa com deficiência encontra-se completamente impossibilitada de exercer os atos civis, poderá ser enquadrada como relativamente incapaz, constituindo, assim, a exceção da plena capacidade civil assegurada pelo EPCD, conforme mencionado no item 1.4.1.

Confirmando este entendimento, assinalam Pedrini e Coelho (2016, p. 53) que “a interdição, após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, torna-se exceção, ocorrendo somente quando houver impossibilidade de o deficiente expressar sua vontade”, destacando “que este caso somente poderá gerar incapacidade relativa e não mais absoluta”.

Dentro desta mesma sistemática, o Estatuto permitiu colocar uma pessoa deficiente,

considerada capaz, sob curatela, por meio do regular processo de interdição, quando for imprescindível (RIOS GONÇALVES, 2016, p. 391-392). Neste sentido também é o posicionamento de Neme e Nunes (s.p.):

Para que se afirme que a pessoa portadora de deficiência é incapaz, deverá a mesma ser submetida ao regular processo de interdição, se for maior de dezoito anos. Como já explicado, a incapacidade somente poderá ser reconhecida judicialmente, tendo em vista que a regra é a capacidade.

Schenk (2016, p. 139) afirma ser dever do curador “promover o tratamento e tudo o que mais possa fazer para que o interdito supere ou reduza a causa da sua incapacidade”, conforme previsão do artigo 758, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, Neves (2016, p. 1176) conclui que a interdição possui dois objetivos, “proteger o interditando de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral ou psicológica”, bem como “proteger interesse público na medida em que, ao se proteger o interditado também se protegem todos os sujeitos que com eles mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não”.

Portanto, a legislação visa preservar os direitos do incapaz na figura do seu curador, assegurando a sua plena proteção.

4.1 Procedimento

Como já exposto, a incapacidade será confirmada através do procedimento de interdição. Este procedimento, no que tange à nomeação do curador, vem disciplinado especificamente nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil, devendo ser observado para sua aplicação os artigos 1.767 e seguintes do Código Civil.

A ação de interdição deve ser proposta pelos legitimados do artigo 747, do CPC, no foro do domicílio do interditando, em Vara de Família, e ante a sua ausência, em Vara Cível (RIOS GONÇALVES, 2016, p. 392).

A petição inicial deve apresentar os fatos que ensejaram a incapacidade do interditando, bem como laudo médico, demonstrando o momento em que a mesma iniciou e a inaptidão do interditando para administrar seus bens, e se for o caso, para os atos da vida civil, conforme previsão dos artigos 749 e 750, do Código de Processo Civil. Explica Rios Gonçalves (2016, p. 392):

A petição inicial deve preencher os requisitos do art. 319 do CPC. O interessado provará sua legitimidade, juntando comprovante do parentesco, casamento ou união estável, e indicará os fatos em que fundamenta o pedido, especificando aqueles que demonstram que o interditando não tem condições de exprimir, total ou parcialmente sua vontade. Tais fatos devem ser de tal ordem que assinalem a impossibilidade de ele continuar gerindo os negócios e administrando seus bens. O autor deve ainda indiciar na inicial o momento em que a incapacidade se revelou. Além disso, a inicial deve vir acompanhada de laudo médico que comprove as alegações ou de informações sobre a impossibilidade de fazê-lo.

Bueno (2016, p. 515) afirma que na petição inicial deve restar provada a legitimidade da pessoa que está promovendo a curatela, devendo esta “indicar minudentemente as coisas que justificam a interdição (art. 749), inclusive, se for o caso, laudo médico (art. 750) e a nomeação de curador provisório (art. 750, parágrafo único), regra esta consoante com o disposto no art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

Assim, prevê o parágrafo único do artigo 749, do CPC, que o juiz poderá nomear curador provisório ao interditando para a prática de certos atos em casos urgentes. Após, dispõe o artigo 751, do mesmo Código, a citação e intimação do interditando para comparecer em entrevista com o juiz, o qual apurará o seu discernimento com base em perguntas acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos, sendo todos os pontos discutidos reduzidos a termo (BRASIL, 2015).

Em ocasiões incomuns e singulares, diante de situações totalmente excepcionais, a entrevista poderá ser dispensada (RIOS GONÇALVES, 2016, p. 393). O interditando terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrevista, para impugnar, conforme *caput* do artigo 752, do CPC, e após, o juiz determinará a produção de prova pericial com o fim de avaliar a incapacidade nos termos do artigo 753 do mesmo Código (BRASIL, 2015).

O parágrafo primeiro do artigo 752 dispõe sobre a atuação do Ministério Público no processo como fiscal da ordem jurídica, nos casos em que o mesmo não for o requerente da interdição (artigo 748, do CPC) (BUENO, 2016, p. 516).

Caso o interditando não constitua advogado para apresentar a impugnação, deverá ser nomeado curador especial para que o mesmo contrate um advogado ou pleiteie a atuação da Defensoria Pública (art. 752, §2º). Na hipótese do interditando não constituir advogado, o parágrafo terceiro do mesmo artigo permite ao cônjuge, ao companheiro ou a qualquer parente sucessível intervir como assistente (BUENO, 2016, p. 515).

Conforme o parágrafo primeiro do artigo 753, a referida prova pericial poderá ser realizada por equipe formada por expertos com formação multidisciplinar. Sobre essa novidade, ensinam Araújo e Costa Filho (2017, p. 22):

Esclareça-se que a interdição, nessa nova concepção está balizada num laudo multiprofissional, que extrapola a perspectiva única da medicina, e incorpora uma perspectiva social da deficiência, a partir de diagnósticos trazidos por outras ciências: como a assistência social, a psicologia, a arquitetura, a engenharia, entre outras, para certificar os limites e parâmetros daquela intervenção temporária, mas necessária naquele momento para garantir proteção à pessoa com deficiência. É importante também que esses profissionais que produzirem o laudo multiprofissional tenham conhecimento e/ou experiência na deficiência do interditando.

Finalmente, após a produção da prova pericial, o juiz, se entender necessário, poderá designar audiência de instrução e julgamento, e em seguida proferirá sentença. Em caso de procedência, declarará a interdição atendendo ao melhor interesse do curatelado, escolhendo a pessoa mais apta para exercer a curatela de acordo com os artigos 1.775 e 1.775-A do Código Civil, fixando os limites da mesma e observando o grau de desenvolvimento mental do interdito atestado no laudo pericial, conforme artigos 754 e 755, do CPC (RIOS GONÇALVES, 2016, p. 395).

4.2 Legitimados a promover a interdição

Faz-se necessário apontar as pessoas que poderiam promover a ação de interdição.

Dispõe o artigo 747, do Código de Processo Civil:

Art. 747 A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes ou tutores;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV – pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial (BRASIL, 2015).

Qualquer das pessoas referidas no artigo acima poderão promover a interdição, sem ter necessariamente uma ordem preferencial.

Neste sentido, explica Gonçalves (2016, p. 703) que “qualquer parente pode requerer a interdição de uma pessoa porque tal pedido não visa prejudicá-la, mas protegê-la”, sendo que “pela mesma razão não se deve entender que o elenco das pessoas legitimadas seja preferencial, com o mais próximo excluindo o mais remoto”. Ressalta Gonçalves (2016, p. 704) que “a lei exige, portanto, que o promovente, além de parente (na linha colateral, o

parentesco limita-se ao quarto grau), seja também maior e capaz”.

O rol deste artigo traz a inovadora hipótese de substituição processual, admitindo o representante da entidade em que se encontra abrigado o incapaz como legitimado para promover a interdição (BUENO, 2016, p. 515).

Dispõe ainda o artigo 748, do CPC, os casos em que o Ministério Público será legitimado:

Art. 748 O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I – se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747 (BRASIL, 2015).

Esclarece Gonçalves (2016, p. 704) que “o simples fato de existir pessoa sujeita a curatela, porém ainda não interditada, já autoriza o Ministério Público a agir, não sendo necessário que notifique antes as demais pessoas mencionadas no art. 1.768 do CC/2002”.

Por fim, no que diz respeito ao conflito entre o papel do Ministério Público como titular da ação e como fiscal da lei, “se o pedido for formulado pelo Ministério Público, será nomeado curador à lide ao interditando”, e no caso de ser “formulado por outra pessoa, o Ministério Público atuará como fiscal da lei (CPC/2015, arts. 178, II, e 752, §1º)” (GONÇALVES, 2016, p. 698).

4.3 Pessoas habilitadas a exercer a curatela

A escolha de um curador deve estar em conformidade com o artigo 1.775, do Código Civil, e atender ao melhor interesse do interditando.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 740), qualquer cidadão que esteja no pleno gozo de seus direitos pode ser curador:

Para ser curador de quem quer que seja, o requisito fundamental é, sem sombra de dúvida, gozar de capacidade plena para os atos da vida civil. Atendido esse requisito mínimo, qualquer cidadão, em tese, pode ser designado como curador de outrem. Todavia, não é razoável imaginar que qualquer indivíduo, aleatoriamente, seja nomeado para tão importante mister. Por isso, o lógico é que tal função seja exercida por alguém que, além de apresentar comportamento probo e idôneo, mantenha relações de parentesco ou de amizade com o sujeito que teve sua incapacidade, total ou relativa, reconhecida.

É importante ressaltar que no caso da curatela compartilhada será possível estabelecer o encargo a mais de uma pessoa, conforme redação do artigo 1.775-A, do Código Civil, que prevê que “na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa” (BRASIL, 2002).

Esclarece Gonçalves (2016, p. 705) que “ao decretar a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito”, escolhendo a pessoa mais indicada para exercer a curatela, podendo ser esta “legítima ou dativa”, de acordo com a redação do artigo 1.775, do Código Civil.

Art. 1.775 O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
 § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
 § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
 § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador (BRASIL, 2002).

O rol do artigo 1.775, do Código Civil traz uma ordem preferencial para o exercício da curatela. Entretanto, a mesma não é uma ordem absoluta e pode ser alterada pelo juiz diante da conveniência situação (GONÇALVES, 2016, p. 705).

Deve-se observar que a convivência do casal deve ser pressuposto para que o cônjuge seja de direito curador do outro, não incidindo essa regra no caso de separação de fato ou judicial (GONÇALVES, 2016, p. 706).

Por fim, na hipótese do último parágrafo, o curador nomeado deverá ser pessoa idônea, podendo ser estranha à família do interditando, caracterizando-se, assim, a curatela dativa (GONÇALVES, 2016, p. 705). Neste caso, o juiz terá livre escolha na nomeação do curador, devendo estar atento ao melhor interesse do incapaz (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 741).

4.4 Levantamento da curatela

O procedimento do levantamento da curatela é o meio de restituir ao incapaz a sua capacidade para a prática plena dos atos civis.

Em síntese, Schenk (2016, p. 137) explica que “o pedido de levantamento deriva do exercício de uma nova ação, que objetiva desconstituir o ato judicial anterior que havia decretado a interdição, agora desnecessária”.

Para promovê-lo, deve ser certo o término da incapacidade, o qual se dará com o desaparecimento das razões que ensejaram a mesma (GONÇALVES, 2016, p. 711).

Após o processo de interdição, quando a incapacidade findar, a curatela poderá ser levantada, como ocorre no caso do ébrio e do toxicômano, que depois de realizarem tratamento e se recuperarem, libertando-se do vício, conseguindo expressar sua vontade novamente, poderão requerer o levantamento da curatela, apontando que desapareceram as razões que ensejaram a mesma (GONÇALVES, 2016, p. 711).

O procedimento do levantamento da curatela vem disciplinado no artigo 756, do Código de Processo Civil, que prevê que será levantada a curatela quando cessar a causa que a determinou, podendo ser o pedido formulado pelo próprio interditado, por seu curador ou pelo Ministério Público, sendo o feito apensado aos autos da própria interdição (BRASIL, 2015).

Adverte Schenk (2016, p. 137), “apenas se o pedido de levantamento for promovido na mesma comarca em que a ação de interdição tramitou é que deverá ocorrer a distribuição por dependência ao mesmo juízo e o apensamento dos autos (art. 286, do CPC)”. A pessoa que deseja promover o levantamento da interdição deverá juntar aos autos documentos que instruem a exordial que demonstrem a recuperação da capacidade para a o exercício pleno dos atos civis.

Prevê ainda o artigo 756, do CPC, em seu parágrafo segundo, que “o juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo” (BRASIL, 2015).

Desse modo, a perícia ou o estudo realizado pela equipe multidisciplinar é indispensável para a decisão do juiz de levantamento ou não da curatela, pois visa confirmar se a causa da incapacidade findou.

Apesar de não existir previsão expressa, nada impede que o juiz, se entender necessário, designe audiência de instrução e julgamento, a fim de escutar o interdito, a fim de formar opinião sobre seu atual grau de discernimento (RIOS GONÇALVES, 2016, p. 396).

Ao ser acolhido o pedido de levantamento da curatela, dispõe o parágrafo terceiro do artigo 756, do CPC, que o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, §3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais (BRASIL, 2015).

Estabelece o parágrafo quarto que o juiz, ante o laudo médico, pode autorizar apenas

o levantamento parcial da interdição, permitindo a prática de determinados atos em consequência da melhora do estado da pessoa interditada (BRASIL, 2015).

Por fim, existem ainda questionamentos sobre o que aconteceria com as interdições decretadas anteriormente à entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que após este o interditado passou a ser plenamente capaz de praticar os atos civis, sendo óbvio que as mesmas não cairiam automaticamente, principalmente pela insegurança jurídica que ocasionaria. Neste caso, tendo em vista que o instituto da curatela não deixou de existir, os termos estabelecidos na curatela anterior ao EPCD devem ser adequados e interpretados na perspectiva do Estatuto, valendo-se da nova limitação do curador aos atos patrimoniais e negociais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 745).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência aprimorou o ordenamento jurídico, trazendo novidades legislativas a fim de garantir que a pessoa com deficiência tenha assegurado o seu direito à dignidade humana e à igualdade.

A principal alteração trazida pelo referido Estatuto consistiu na diminuição do rol dos absolutamente e relativamente incapazes. A pessoa com deficiência, como já visto, passou a ser considerada plenamente capaz para os atos da vida civil, ainda que para praticá-los precise de institutos assistenciais para poder conseguir conduzir a própria vida.

Verificou-se que o deficiente poderá ser considerado relativamente incapaz em situações excepcionais, ou seja, nos casos em que não conseguir exprimir sua vontade, devendo ser curatelado.

Nestes termos, a curatela passou a ser uma medida excepcional, de caráter assistencial, adequada as verdadeiras necessidades do curatelado, devendo ser específica e restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, ficando a pessoa com deficiência livre para praticar os demais atos, inclusive para contrair matrimônio ou união estável, tendo o seu direito à família assegurado.

O Estatuto reconheceu a possibilidade da existência da curatela compartilhada e também trouxe a novidade do instituto da tomada de decisão apoiada, a qual pode ser requerida pela própria pessoa com deficiência, garantindo que a mesma possa exercer sua capacidade, possibilitando-lhe o acesso à igualdade e conferindo-lhe uma vida mais digna.

Para ser devidamente curatelada, a pessoa com deficiência deve ter sua incapacidade confirmada pelo procedimento de interdição, devendo ser o seu estado de incapaz comprovado pela perícia multidisciplinar, a qual servirá de fundamento para o juiz proferir a sentença de interdição, nomeando o curador mais apto a exercer os cuidados do curatelado.

Contudo, poderá ser levantada a curatela quando cessar a incapacidade que a ensejou, sendo necessária a comprovação por perito ou equipe multidisciplinar do término desta, voltando a pessoa a ser plenamente capaz para a prática de seus atos.

Em conclusão, o presente trabalho buscou demonstrar que a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência constituiu mudanças fundamentais e positivas na vida das pessoas com deficiência, assegurando-lhes a efetivação de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4º ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, 2011. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2016.

_____.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **A lei 13.146/2015 (O Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e sua efetividade**. Direito e Desenvolvimento, [S.I.], v.7, n.1, p. 12-30, jun. 2017. ISSN 2236-0859. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/298>>. Acesso em: 05 out. 2017.

ARAÚJO, Honácio Braga de; MATOS, Nelson Juliano Cardoso. **A judicialização da política no Brasil: Análise das decisões do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://leg.ufpi.br/21sic/Documentos/RESUMOS/Modalidade/Humanas/Honacio%20Braga.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

BESSA, Fabíola Menezes. A importância da avaliação neuropsicológica nos processo de interdição judicial. **THEMIS: Revista da Esmecc**, v. 11, p. 143-155, 2013. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/63/62>>. Acesso em: 02 out. de 2017.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1955.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. **Código Civil (2002)**. Lei de Introdução ao Código Civil. 1 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Código de Processo Civil**. Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso

em: 20 set. 2017.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil:** inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **A incapacidade civil, os diferentes e o Estatuto da Pessoa com Deficiência:** construindo um novo direito. In: CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; MARGRAF, Alencar Frederico (orgs.). *Direito e Justiça: Estudos em Homenagem a Gilberto Giacoia*, p. 135-151, 2016. Curitiba: Ministério Público. Disponível em: <<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia1.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha. **O estatuto da pessoa com deficiência e as novas perspectivas em torno da mudança da capacidade civil.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, 2017.

FERNANDES, Fernanda Holanda. **Os mecanismos de efetivação da Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2017.

GABURRI, Fernando. **Capacidade e tomada de decisão apoiada:** implicações do Estatuto da pessoa com Deficiência no Direito Civil. *Direito e Desenvolvimento*, v. 7, n. 1, p. 118-135, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/304/286>>. Acesso em: 05 out. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** Vol. 1. Parte Geral. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Vol. 1. Parte Geral. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito civil brasileiro.** Vol. 6. Direito de família. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes.** 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

LOTUFO, Renan. **Código civil comentado.** Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

NEME, Eliana Franco; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Capacidade civil e as pessoas portadoras de deficiência.** Disponível em: <http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/professores/eliana/pdf/cap_civil.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Salvador. Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de família.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 1990.

PEDRINI, Tainá Fernanda; COELHO, Luciana de Carvalho Paulo. **A modificação da teoria das capacidades diante da aprovação do estatuto da pessoa com deficiência no direito processual civil (p. 37-55).** In: Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil. 2016. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10175/5722>>. Acesso em: 10 out. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

PINTO, Cristiano Sobral. **Direito Civil Sistematizado.** 7ª edição. Juspvom: Rio de Janeiro, 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 1981.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades.** 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

_____. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. São Paulo. JusPodivm, 2016.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Novo curso de direito processual civil**. Vol. 2. Processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Vol. 6. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSENVOLD, Nelson. **Tomada de decisão apoiada**. 2015. Disponível em: <http://media.wix.com/ugd/d27320_ad4936f4ed4e41088be63d7bf571cf61.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/202213756/Dignidade-Da-Pessoa-Humana-e-Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

SCHENK, Leonardo Faria. **Notas Sobre a Interdição no Código de Processo Civil de 2015 (Parte 2)**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 17, p. 135-149, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://www.pcpadv.com.br/pdf/artigos/notas-sobre-interdicao-codigo-processo-civil-2015-Parte-2.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

SILVA, Aurya Renata de Brito. **Novo Estatuto da Pessoa com Deficiência, e suas implicações a curatela**. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida (ACES-UNITA), 2017. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/832/1/MONOGRAFIA%20PRONTA%20dep%C3%B3sito%20final.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2017.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de direito administrativo, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Volume único. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Deficiência psíquica e curatela:** reflexões sob o viés da autonomia privada. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1986/Defici%C3%Aancia%20ps%C3%ADquica%20e%20curatela%20reflex%C3%B5es%20sob%20o%20vi%C3%A9s%20da%20autonomia%20privada.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146-15) no sistema brasileiro de incapacidade civil).** Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2016. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2757/1/IVAN%20GUSTAVO%20JUNIO%20SANTOS%20TRINDADE.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** 3ª ed. Vol. IV. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito civil.** Parte Geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.